



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **29/11/2011**

110 TC-002581/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Luiz Veronezi.

Acompanha(m): TC-002581/126/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,13%
Aplicação na valorização do magistério:	83,16%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	19,37%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,08%
Déficit Orçamentário:	1,23%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Uru**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Marília.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/82, são as seguintes:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual muito superior à inflação estimada para o período.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- déficit;
- divergência entre os valores das receitas de transferências informados pelos órgãos repassadores e os contabilizados pela Prefeitura.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- informação inadequada e incompleta das receitas e despesas com recursos provenientes do FUNDEB ao sistema AUDESP.

DESPESAS COM A SAÚDE

- divergência entre o valor da despesa empenhada pelo setor responsável e informado ao sistema AUDESP e o verificado nas peças contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

OUTRAS DESPESAS

- depósito de FGTS efetuado indevidamente a servidores comissionados;

Materiais de construção para a assistência social (R\$ 62.424,3) e pagamento de mão de obra a famílias carentes (R\$ 88.209,24):

- aquisição excessiva e distribuição indiscriminada, sem a avaliação da efetiva necessidade dos beneficiários;

Materiais de construção para vias, logradouros e próprios públicos:

- aquisições excessivas e sem a discriminação da efetiva utilização.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- disponibilidades financeiras em bancos não oficiais;

- ausência de controle dos gastos e do consumo de combustíveis por veículos e máquinas da frota municipal.

EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

- a fiscalização detectou a ausência dos seguintes documentos na maioria dos procedimentos examinados: prévia pesquisa em planilhas de preço; projeto básico e/ou executivo, quando necessário; cláusula estabelecendo as sanções para os casos de inadimplemento; indicação dos quantitativos nas licitações destinadas à aquisição de cestas básicas; publicação dos Editais de Tomadas de Preços em jornais de grande circulação no Estado ou no Município e Região.

Também observou que não foi observado o prazo legal entre a publicação do edital ou entrega da Carta-convite e o encerramento da licitação, como também apenas um ou dois licitantes interessados ou habilitados participaram de alguns certames.

Combustíveis: o Executivo realizou despesas com abastecimento dos veículos e máquinas da frota municipal no Auto Posto Santo Antônio de Uru Ltda., no valor de R\$ 322.842,52, sem a instauração de procedimento licitatório por se tratar do único posto de abastecimento existente no Município; todavia, também não formalizou o competente e necessário processo de inexigibilidade, descumprindo, assim, as disposições dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e atualizações.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- não divulgação na página eletrônica do município das peças de planejamento, demonstrações contábeis e demais documentos pertinentes.

PESSOAL

- pagamento de gratificação a um único servidor sem autorização legislativa;
- pagamento de horas-extras sem a formalização das respectivas convocações, aprovações da autoridade competente, justificativas das necessidades e de controle das horas excedentes trabalhadas (R\$ 115.949,61);
- pagamento para alguns servidores em valores acima do subsídio fixado para o Prefeito;
- pagamento de horas-extras e servidores comissionados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos com os quais procura justificar as anomalias registradas na instrução do feito.

Notadamente em relação à execução física dos serviços e obras públicas, assegura que todos os gastos efetuados com materiais de construção apontados como excessivos foram efetuados na manutenção de todos os próprios públicos, ou seja, praças, parques, escolas, ruas e avenidas, além de estradas vicinais, incluindo este conservação de pontes e mataburros, canaletas de escoamento de água. Em caso de se converter a quantidade por valores, podemos concluir que os gastos efetuados estão compatíveis com o porte de nosso município, suas vias e logradouros públicos. E, sobre a cessão de mão de obra destinada a reforma e construção de casas a famílias carentes, sustenta que o erário vem prestando auxílio a população carente do município, através de fornecimento de materiais de construção para reforma, ampliações e construção de casa, visando com isso dar uma melhor condição de vida a essa parte da população.

No caso das impugnações registradas no item "Pessoal", aduz que há previsão na CLT para a concessão da gratificação apontada; que as horas suplementares são prestadas na grande maioria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pelos motoristas de ambulâncias, que trabalham em expediente acima da jornada de trabalho; que houve equívoco ao se lançar na folha de pagamento dos servidores comissionados o título "horas extras" quando, na verdade, o correto seria "gratificação"; e que não podem ser computadas as vantagens de caráter pessoal para efeito do cálculo remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Para as demais questões registradas no laudo de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, considera satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios são os índices de solidez da economia e das finanças do município.

Assinala, ainda, que o déficit orçamentário registrado no período está amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e que as falhas detectadas em relação à sua área de competência devem ser relegadas ao campo das recomendações, diante das justificativas encaminhadas.

Assim, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Uru.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002581/026/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2009	TC 0183/026/09	favorável
2008	TC 1718/026/08	favorável
2007	TC 2189/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002581/026/10

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Uru aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,13%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **83,16%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2010, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **19,37%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,08%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois o município pagou valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidente no exercício.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa, posto que tal resultado fora absorvido pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Os resultados econômico e patrimonial foram positivos. Nesse caso particular, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos. A defesa, por sua vez, informa que já foram adotadas medidas com vistas a demonstrar a fidelidade dos registros.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 40% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Em relação ao tópico "Execução Física dos Serviços/Obras Públicas", tendo em vista que foram registradas falhas formais e que a fiscalização não fez menção de prejuízo ao erário, se permite relevá-las nesta oportunidade. No entanto, há de se recomendar ao Chefe do Executivo que dê plena observância à Lei Federal 8666/93 e às Súmulas deste Tribunal.

Por sua vez, podem ser aceitos os argumentos do interessado em relação às aquisições de materiais de construção para a assistência social e para vias, logradouros e próprios públicos, não obstante deva o responsável adotar mecanismos para evitar anotações da espécie.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem e tendo em vista as manifestações dos órgãos técnicos da Casa. Além disso, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para algumas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Não obstante isso, a questão pertinente ao pagamento de remuneração para alguns servidores acima do subsídio do senhor Prefeito deverá ser analisado em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Uru, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- atenha-se ao que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- tenha maior controle na concessão de horas-extras; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

À fiscalização determino a formalização de autos apartados para a análise do item E.3.5 (Remuneração acima do limite legal).

É como voto.